



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 002 /2017-CJRMB/CJCI.

Dispõe sobre as normas gerais atinentes a expedição e cumprimento de Cartas Precatórias e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Provimento nº 009/2001-CGJ que regulamenta as Cartas Precatórias.

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 002/2015, que dispõe sobre as normas gerais atinentes às centrais de mandados.

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana e do Interior, disciplinar matérias, de forma a buscar sua uniformização e viabilizar uma melhor fiscalização dos serviços judiciais

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias de Justiça, no âmbito de suas competências, disciplinar procedimentos visando o célere cumprimento de cartas precatórias.

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 8º da lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que trata das citações, intimações e notificações feitas por meio eletrônico.

RESOLVEM:

Art. 1º. Além das normas legais previstas na legislação brasileira sobre Cartas Precatórias, ficam fixadas as regras gerais estabelecidas nos artigos seguintes, aplicando-se ao cumprimento das cartas precatórias de natureza cível e criminal, quando não especificadas.

Carthina



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 2º. Na Comarca da Capital, as Cartas Precatórias deverão ser encaminhadas diretamente à Unidade de Distribuição competente. Nas Comarcas do Interior, as cartas precatórias deverão ser encaminhadas diretamente à Distribuição do Fórum competente, quando houver mais de uma Vara ou à Secretaria da Unidade Judiciária, quando for o caso, para registro, distribuição e posterior encaminhamento à Vara Competente.

§1º. Quando a ordem a ser cumprida se tratar de citação, notificação e intimação, a Secretaria da Unidade Judiciária, a critério e conveniência do respectivo Juízo Deprecante, ao invés de expedir carta precatória, poderá enviar o mandado de forma eletrônica, assinado digitalmente, diretamente para as centrais de mandados ou unidades judiciárias do local de cumprimento.

§2º. Os mandados enviados por meio eletrônico deverão ter o prévio pagamento de custas.

§3º. Diante do caráter itinerante da missiva, caso seja enviada a qualquer unidade judicial diversa da do cumprimento, esta deverá remeter ao setor competente, mantendo-se sempre a numeração inicialmente registrada, para fins de evitar duplicidade da mesma, sendo obrigatório o recolhimento das custas processuais em todas as comarcas em que for distribuída, exceto os casos em que envolva justiça gratuita, de acordo com o § 3º do art. 28 da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Art. 3º. Quando ambos os juízos, deprecante e deprecado, pertencerem à jurisdição do TJPA, a Carta Precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuição da mesma no juízo deprecado, ressalvados os casos de assistência judiciária e isenções legais.

Monteiro



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

§1º. Quando o juízo deprecado não pertencer à jurisdição do TJPA, a Carta Precatória será expedida após o pagamento das custas correspondentes ao juízo deprecante. As custas correspondentes ao cumprimento da carta no juízo deprecado ficarão a cargo da parte interessada no cumprimento da mesma.

§2º. As Cartas Precatórias que tenham por objeto a intimação de uma das partes para pagamento de custas processuais ou intimação da parte autora para se manifestar sobre prosseguimento de feito, serão isentas do prévio pagamento de custas no juízo deprecante e no juízo deprecado.

Art. 4º. As Cartas Precatórias serão cumpridas após o recolhimento de custas, salvo quando encaminhadas com o pedido de urgência, justiça gratuita e das isenções previstas em lei.

Parágrafo Único: Em se tratando de carta precatória encaminhada em mãos à Distribuição, sem o devido pagamento das custas processuais, o seu portador será orientado a suprir a pendência, no prazo legal.

Art. 5º. As custas processuais referentes à distribuição da carta precatória compreendem os seguintes atos:

- I – taxa judiciária;
- II – atos do distribuidor;
- III – expedição de mandados;
- IV – despesas com serviço de postagem

Parágrafo Único: O deferimento, nos autos do processo, do pagamento de custas ao final da demanda, não implica isenção de custas para cumprimento da carta precatória, que deverão ser cobradas.

Art. 6º. Constatada a ausência de pagamento das custas para o cumprimento da carta, deve o Diretor de Secretaria do juízo deprecado informar ao juízo

Handwritten signature and scribble in blue ink.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

deprecante qual a Vara que a carta precatória foi distribuída e o número recebido na Comarca deprecada, bem como encaminhar os respectivos boleto bancário e relatório de conta do processo para intimação da parte para providenciar o seu pagamento, exceto as isenções previstas em lei, de acordo com o art. 30, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Parágrafo Único: Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento, de acordo com o art. 31, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Art. 7º. Na Comarca da Capital as Cartas Precatórias recebidas pelos correios serão imediatamente distribuídas e encaminhadas ao Juízo Privativo de Cartas Precatórias, excetuadas as que versarem sobre Infância e Juventude e Execuções Fiscais, que serão remetidas aos Juízos de suas competências, os quais farão a comunicação ao Juízo deprecante acerca da distribuição da carta precatória, informando todos os elementos necessários para a identificação do processo, incluindo inclusive possíveis valores devidos como despesas de preparo.

Parágrafo Único: Nas demais comarcas, a distribuição obedecerá à competência da matéria, observando os termos do art. 2º, deste Provimento.

Art. 8º. Os Juízes deverão promover a devolução de todas as cartas precatórias que aguardam, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação ou providência da parte interessada, desde que já tenham oficiado ao Juízo Deprecante solicitando a respectiva providência e não tenha sido atendida (manifestação sobre certidões, pagamentos de diligências e outras despesas processuais, indicação ou complementação de endereço, etc) naquele prazo.

Art. 9º. O Setor de Protocolo competente não receberá as petições dirigidas às



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

cartas precatórias já devolvidas, devendo a parte interessada protocolar o documento diretamente no Juízo Deprecante.

Art. 10. As cartas precatórias e outras ordens judiciais, recepcionadas em caráter de urgência, após as 14h, deverão ter seu cumprimento determinado pelo Juízo de Plantão.

Art. 11. Em se tratando de “medidas urgentes”, nos termos do Provimento Conjunto nº 002/0015-CJRMB/CJCI, a Carta Precatória deverá ser cumprida, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 12. As cartas precatórias criminais serão distribuídas independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, exceto nos casos de ações penais privadas e nas revisões criminais, nos termos da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Art. 13. Tendo por objeto a citação, a carta precatória criminal deve, obrigatoriamente, ser instruída com cópia dos documentos previstos em lei.

Art. 14. Tratando-se de processo de réu preso, a devolução da Carta Precatória, observará os prazos da lei e normas das Corregedorias, e no caso de réu solto, o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por decisão fundamentada do magistrado.

Parágrafo Único: As cartas precatórias relativas a processos que envolvam concomitantemente, réus presos e soltos, gozarão de prioridade de tramitação, ainda que o ato processual deprecado seja para citação, intimação ou oitiva de testemunha.

Art. 15. É proibida a entrega de Cartas Precatórias Criminais diretamente aos defensores constituídos, devendo a devolução ser feita a Comarca de Origem, através dos meios oficiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 16. Fica revogado parcialmente o Provimento nº 009/2001-CGJ, de 28 de agosto de 2001, quanto as cartas precatórias cíveis e criminais e nos juizados especiais, mantendo-se as disposições quanto as cartas rogatórias.

Art. 18. Este Provimento entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 30 de Janeiro de 2017

Des^a. DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Des^a. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior